

APLICAÇÃO DO CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA NO ANO DE 2020 NA BAHIA

Daniel Nicory do Prado¹

Resumo

O presente trabalho teve o objetivo de analisar a aplicação na Bahia do art. 268 do Código Penal (CP), que tipifica crime de infração de medida sanitária preventiva, durante o ano de 2020, em que todo o mundo foi atingido pela pandemia da COVID-19, por meio de uma pesquisa empírica documental quantitativa, com o uso de dados de acesso público do Tribunal de Justiça (TJBA), da Secretaria de Saúde (SESAB) e do Portal de Legislação do Estado da Bahia (Legislabahia), assim como do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), precedida por uma discussão teórica sobre as medidas de restrição a direitos fundamentais implementadas durante a pandemia e sobre a estrutura do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva. Na investigação, constatou-se que as medidas de restrição à circulação, à reunião e à liberdade econômica adotadas nos âmbitos estadual e municipal levaram as forças de segurança pública a aplicarem com maior frequência o art. 268 do CP, que estava em virtual desuso, já que o ano de 2020 registrou 99,52% das ocorrências desse delito no sistema processual PROJUDI de todo o triênio 2018-2020, mas o total de autuações foi ínfimo quando comparado ao total de casos de COVID-19, e não foi possível identificar nenhuma correlação relevante entre as conduções pelo referido delito e os períodos de propagação mais acelerada do vírus, nem entre os períodos de imposição das medidas restritivas mais severas, podendo-se concluir que não se confirmou o temor de que a resposta à emergência sanitária levaria ao expansionismo penal e à erosão duradoura das liberdades públicas.

Palavras-Chave: COVID-19. toque de recolher. atuação policial. pesquisa empírica.

Abstract

This paper discussed how State of Bahia's security forces enforced the article 268 of the Brazilian Criminal Code, that punishes sanitary measures infractions, in 2020, during which the world was affected by the COVID-19 pandemic. A quantitative empirical research was made with publicly available data from Bahia's Court of Justice, Health Department and legislation database website, and also from Brazil's Geography and Statistics Institute, preceded by a theoretical debate about restrictions to civil rights imposed during the pandemic and about the article 268's legal structure. We concluded that restrictive measures adopted by state and city governments, like stay-at-home orders and school and shops closures, made the security forces enforce the article 268, that had almost fallen into desuetude, more frequently, because 2020 alone registered 99,52% of cases presented in court during the last three years (2018-2020), but the absolute number was negligible when compared to the number of COVID-19 cases, and had no significant correlation with the worst months of the pandemic, neither with periods

¹ Doutor em Direito pela UFBA, Professor da Faculdade Baiana de Direito e do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA, Defensor Público de Classe Final. E-mail: daniel.nicory@gmail.com

during which the harshest restrictive measures were in force. Thus, the fear that restrictions imposed during the health crisis would lead to punitive expansions and make lasting damage to public liberties didn't materialize.

Keywords: COVID-19. stay-at-home orders. criminal enforcement. empirical research.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, reconhecida oficialmente em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (2020) levou gradualmente à adoção, no Brasil e no exterior, de medidas de restrição aos direitos fundamentais de liberdade de locomoção, liberdade de reunião e liberdade econômica sem precedentes em tempos de paz e de normalidade democrática, tendo se verificado, nos municípios do estado da Bahia, a interrupção das aulas nas escolas e universidades das redes pública e privada, a interdição de praias e outros espaços públicos e o fechamento de templos religiosos, de Shopping Centers e de boa parte do comércio de rua (BRASIL, 2020d) a partir do mês de março de 2020.

Embora recomendadas pelas autoridades sanitárias e pela comunidade acadêmica, em razão da alta velocidade de disseminação do novo vírus e da constatação de uma letalidade elevada para grupos de risco, como idosos e portadores de doenças respiratórias, doenças cardiovasculares e diabetes (VERITY, 2020), a severidade das restrições impostas levou a uma discussão, inclusive judicial, no Brasil e no exterior, acerca da constitucionalidade das medidas, da legitimidade dos entes que as impuseram e da proporcionalidade entre as providências adotadas e os resultados esperados, diante da colisão entre os referidos direitos individuais e o direito social à saúde.

Na Bahia, foram diversas as ações adotadas pelos governos estadual e municipais para a fiscalização e imposição do cumprimento das medidas restritivas, como a previsão de multas administrativas para as empresas que deixem de fornecer máscaras aos funcionários (art. 6º do Decreto Estadual nº 19.636, de 14 de abril de 2020, que regulamentou a Lei Estadual nº 14.258, de 13 de abril de 2020) e para cidadãos que divulguem informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia (art. 1º da Lei Estadual nº 14.268, de 28 de maio de 2020).

Para além das sanções administrativas, as forças de segurança pública recorreram, por determinação expressa do governo estadual, à aplicação do art. 268 do Código Penal (CP),

que prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, para conduzir às Delegacias de Polícia e lavrar Termo Circunstanciado, já que se trata de infração de menor potencial ofensivo, as pessoas encontradas em flagrante descumprimento das medidas de restrição à circulação, à reunião e à liberdade econômica.

Dito isso, o presente trabalho tem o objetivo de examinar a aplicação do art. 268 do CP no estado da Bahia durante o ano de 2020, por meio de pesquisa empírica quantitativa, precedida de uma discussão teórica sobre as medidas de restrição a direitos fundamentais implementadas durante a pandemia e a estrutura do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

Após a realização da coleta de dados para a presente investigação, houve um agravamento significativo da segunda onda da pandemia na Bahia, levando à reimposição de medidas de restrição à circulação e à reunião de pessoas, a partir do dia 19 de fevereiro de 2021, com alcance muito maior do que o registrado na primeira onda, mas optou-se por manter a presente análise circunscrita ao ano de 2020, em razão da necessidade de contribuir para o debate público com dados específicos sobre o funcionamento das instituições durante cada fase da maior crise sanitária do século, sem prejuízo de um futuro enfrentamento do mesmo problema nas fases posteriores da pandemia.

2. METODOLOGIA EMPÍRICA

Para os propósitos do presente trabalho, optou-se por fazer uso apenas das informações disponíveis para consulta pública no sistema Processo Judicial Digital (PROJUDI), utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a tramitação dos feitos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BAHIA, s.d.).

O sistema permite a busca pela distribuição de feitos por assunto, por classe processual, por data de distribuição, pela data do fato e por vara e, além disso, traz algumas informações complementares sobre a identidade dos imputados e testemunhas e sobre a ocorrência de concurso de crimes.

Com a senha de acesso ao sistema processual, teria sido possível obter também o inteiro teor das principais peças processuais, mas optou-se pela restrição da análise aos dados de acesso público, tanto porque se trata de uma pesquisa exploratória de caráter quantitativo, quanto porque ela permite a replicação da mesma metodologia por outros pesquisadores interessados.

A limitação aos dados de consulta pública não impede a formulação de conclusões abrangentes e confiáveis sobre o fenômeno em análise, mas evidentemente leva a uma perda de profundidade e complexidade.

Os dados foram extraídos do PROJUDI nos dias 26 a 28 de janeiro de 2021, e referem-se a feitos distribuídos até o dia 31 de dezembro de 2020. Primeiro, fez-se busca por assunto de todos os procedimentos por infração de medida sanitária preventiva (assunto 3515). Em seguida, todas as movimentações processuais foram abertas, com a catalogação do número do feito, da comarca, da data de distribuição, da classe processual, da data do fato, da existência ou não de concurso de infrações, das infrações penais em concurso e da quantidade de imputados em cada feito.

Em seguida, verificou-se a quantidade de feitos distribuídos no PROJUDI, nos anos de 2018, 2019 e 2020, pelas infrações penais encontradas em concurso com a infração de medida sanitária preventiva, a saber: ameaça (Art. 147 do CP), desacato (Art. 331 do CP), desobediência (Art. 330 do CP), contravenções penais não especificadas (Decreto-Lei nº 3688/1941), crimes de trânsito não especificados (Arts. 302 a 312 da Lei nº 9.503/1997) e crimes ambientais não especificados (Arts. 29 a 69 da Lei nº 9.605/1998). Para a análise detalhada, consideraram-se os fatos ocorridos entre 6 de março, quando foi confirmado o primeiro caso de COVID-19 no estado (BAHIA, 2020d, p. 1) e 31 de dezembro de 2020.

Além disso, foram utilizados os dados do sistema infovis do Governo do Estado da Bahia, mantidos pela Secretaria de Saúde, também de natureza pública, que trazem informações individualizadas e seriadas sobre a quantidade de casos e óbitos em decorrência da COVID-19 no âmbito estadual e em cada município do estado.

Por fim, os decretos estaduais de restrição à circulação de pessoas e de adoção de outras medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 foram consultados por meio do Portal de Legislação do Estado da Bahia (LEGISLABAHIA).

3. MEDIDAS DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS DURANTE A PRIMEIRA ONDA DA PANDEMIA DE COVID-19

A quantidade de atos normativos estaduais e municipais editados durante a pandemia da COVID-19 para evitar a propagação do novo coronavírus é tão elevada que é virtualmente impossível catalogar todos os dispositivos cuja violação daria ensejo à incidência do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

Por isso, para tentar mensurar toda essa complexidade, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou uma nota técnica ainda no início da pandemia, propondo a observação de seis variáveis, para as quais haveria três valores possíveis: 2, para restrição máxima, 1, para restrição parcial, 0, para inexistência de restrição à interação social.

As variáveis escolhidas pelo IPEA (MORAIS, 2020, p. 8) são:

i) se a realização de eventos, assim como o funcionamento de estabelecimentos culturais, esportivos ou religiosos foi suspensa; ii) se as atividades de bares, restaurantes e similares foram suspensas; iii) se as atividades de estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (exceto os essenciais) foram suspensas; iv) se as atividades de estabelecimentos industriais (exceto os essenciais) foram suspensas; v) se as aulas foram suspensas; e vi) se foram introduzidas restrições ao transporte de passageiros.

O instituto esclarece ainda alguns critérios para reconhecer uma restrição como total ou parcial. Como é inevitável na construção de qualquer índice, o IPEA reconhece quatro principais limitações à sua metodologia (MORAIS, 2020, p. 10):

Primeiro, ele não mede outras atividades essenciais à contenção da epidemia, tais como a realização de campanhas de conscientização, compensações financeiras para trabalhadores que tiveram queda na renda ou mesmo o *enforcement* das medidas restritivas. Segundo, o índice mede restrições apenas do lado da oferta: hipoteticamente, se todas as medidas de distanciamento social forem revogadas enquanto a transmissão do vírus ainda está elevada, a circulação de pessoas se manteria baixa, dado que o medo das pessoas de se infectarem se manteria. Ou seja, há diversas mudanças comportamentais na população decorrentes da pandemia que não são captadas por este índice. Terceiro, a ausência de normas legais não significa que não existam restrições, pois estas podem ter sido adotadas por outro nível de governo. Como exemplo, a inexistência de normas legais de prefeituras pode resultar do fato de que medidas de distanciamento social já haviam sido introduzidas pelo governo do estado. Caso a prefeitura auxilie na implementação das medidas, seu trabalho está sendo complementar e não oposto ao do governo estadual. Quarto, o índice mede a restrição em termos de normas formais, não captando a possibilidade de que medidas de distanciamento social tenham sido celebradas a partir de acordos informais entre governo e entidades que representam vários setores da economia

A presente investigação, sem desmerecer a proposta extremamente reveladora do IPEA, destina-se a esclarecer dois pontos cegos da referida pesquisa: o *enforcement* (cumprimento forçoso) das medidas restritivas por meio da aplicação do art. 268 do Código Penal, e a adoção da medida de restrição à circulação noturna de pessoas (“toque de recolher”) pelo Governo do Estado da Bahia, que já representa uma restrição parcial às atividades previstas nas seis variáveis do IPEA (por conta da redução do horário de funcionamento), mas que não

tem toda a sua dimensão captada pelo índice de isolamento social (IDS) do instituto, já que não considera, por exemplo, a proibição de circulação e permanência em espaços públicos.

Cabe lembrar que os decretos de “toque de recolher” foram os únicos atos normativos estaduais a mencionarem expressamente que as forças de segurança pública devem observar a incidência dos tipos penais de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência, o que exige uma atenção especial à correlação entre a aplicação do art. 268 do Código Penal e a vigência dos decretos de restrição à circulação noturna.

Não se trará, pois isso extrapolaria os propósitos do presente trabalho, uma discussão jurídico-dogmática mais aprofundada sobre as medidas que podem ser adotadas numa situação de emergência sanitária, e sobre quais medidas só poderiam ser adotadas em caso de recurso ao sistema constitucional de crises (Estado de Defesa e Estado de Sítio).

A questão é de crucial importância, e não só acadêmica, visto que as medidas de restrição à circulação noturna, popularmente conhecidas como “toque de recolher”, são típicas do Estado de Sítio, de acordo com o art. 139, I, da Constituição (BRASIL, 1988), cuja decretação é privativa do Presidente da República, após autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 138 da CF (BRASIL, 1988).

Na Espanha, por exemplo, a Oitava Seção da Sala de Contencioso Administrativo do Tribunal Superior de Justiça de Madrid (ESPANHA, 2020a) negou o pedido de ratificação do Letrado da Comunidade de Madrid às medidas de confinamento perimetral estabelecidas na Ordem 1273/2020 da Secretaria de Saúde, por considerar que elas restringiam direitos fundamentais de cidadãos espanhóis sem a devida habilitação legal que as ampare, ou seja, não autorizadas pelos representantes do povo (ESPANHA, 2020b).

Analisando a experiência de outros países latinoamericanos, em especial Argentina, Colômbia e México, Daniel Francisco Nagao Menezes (2020, p. 116) entende que, em resposta à proliferação do vírus, os presidentes preferiram decretar situações de emergência, que equivaleram a estados de sítio não declarados, justamente por conta das dificuldades políticas e práticas de seguir o procedimento constitucional para a decretação do Estado de Sítio, que, entre outros elementos, exige a autorização do Poder Legislativo.

O autor enxerga um risco de erosão democrática nesses países, em que o pretexto fornecido pela pandemia para a concentração de poderes pelo Executivo e a longa história de autoritarismo da América Latina sugerem que se tenha muita cautela, afinal não faltam exemplos de “poderes emergenciais que foram rapidamente adotados em tempos de crise e

retidos pelas autoridades executivas, mesmo muitos anos após a crise ter desaparecido completamente” (MENEZES, 2020, p. 122)

Aqui cabe recordar a constatação feita por Giorgio Agamben (2004, p. 13), segundo o qual “a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos”.

Embora o caso brasileiro seja oposto aos mencionados, a preocupação com os riscos para a democracia deliberativa é a mesma. No Brasil, o então Presidente da República optou por não exercer poderes emergenciais para restrição de circulação de pessoas e por não decretar Estado de Defesa ou de Sítio, e, ao contrário, estimulou a sua circulação, reunião e aglomeração, desencorajou o uso de máscaras e lançou suspeitas sobre a vacinação. Segundo Deisy Ventura e Rossana Reis (2021, p. 7), “a sistematização dos dados revela o empenho e a eficiência da atuação da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional, declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo.”

A estratégia do Governo Federal tão foi divergente das melhores práticas de saúde pública que foi diretamente relacionada às taxas mais altas de mortalidade ocorridas no Brasil, quando comparado à maior parte dos países do mundo, estimando-se que pelo menos cento e vinte mil mortes poderiam ter sido evitadas por meio de medidas de prevenção, e quatrocentas mil mortes teriam sido evitadas até junho de 2021 se o Brasil tivesse mantido a média mundial de mortalidade por COVID-19 (VENTURA; PERRONE-MOISÉS; MARTIN-CHENUT, 2021, p. 2233), o que levou à discussão sobre a sua configuração como crime contra a humanidade (VENTURA; PERRONE-MOISÉS; MARTIN-CHENUT, 2021, p. 2244) e resultou na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado Federal, que indiciou o ex-presidente pelos seguintes crimes:

art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte); art. 268, caput (infração de medida sanitária preventiva); art. 283 (charlatanismo); art. 286 (incitação ao crime); art. 298 (falsificação de documento particular); art. 315 (emprego irregular de verbas públicas); art. 319 (prevaricação), todos do Código Penal; art. 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g (crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos), do Tratado de Roma (Decreto nº 4.388, de 2002); e arts. 7º, item 9 (violação de direito social) e 9º, item 7 (incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo), crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (BRASIL, 2021, p. 1112).

A discussão sobre a efetiva ocorrência de cada um desses delitos ou o seu reconhecimento pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, sobretudo após a derrota eleitoral do ex-presidente, que lhe retirou o foro por prerrogativa de função junto ao STF, extrapola os objetivos do presente trabalho, mas o registro sucinto das imputações feitas ao então mandatário foi necessário para demonstrar o quanto o caso brasileiro aparentemente se afasta dos demais países.

Em sentido contrário, os “toques de recolher” foram impostos pelas autoridades locais e só encontraram resistência no Supremo Tribunal Federal (STF) quando o presidente da corte, julgando um pedido de suspensão de liminar, concluiu que a medida não estava fundamentada em recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sem negar, *a priori*, a legitimidade da sua imposição pelos entes subnacionais (BRASIL, 2020c).

Tal decisão da presidência é coerente com o entendimento do plenário do STF, que, no julgamento do Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, reconheceu a legitimidade dos entes subnacionais, inclusive dos Municípios, para a imposição de medidas restritivas de proteção à saúde, desde que fundamentadas cientificamente (BRASIL, 2020d).

Nessa mesma linha, Rafael Da Cás Maffini (2020, p. 22) sustenta que “se houver um conflito entre restrições impostas por mais de um ente federativo, predominará aquela que demonstrar, por meio da sua fundamentação, o maior embasamento em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em matéria de saúde”.

Em sentido contrário, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson, Rafael Laffitte Fernandes e Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson (2020, p. 2575-2576), defendem que a restrição ao direito de reunião só poderia ocorrer nos Estados de Defesa e de Sítio, e a restrição ao direito de ir e vir só poderia ocorrer no Estado de Sítio, e que, ainda que fosse possível a sua decretação em tempos de normalidade institucional, elas teriam de ser promulgadas por meio de lei (NELSON *et alli.*, 2020, p. 2577).

Os autores afirmam ainda que “a pandemia do COVID-19 serviu para demonstrar que o modelo federativo brasileiro apresenta graves problemas quando é levado ao limite em questões sanitárias, com dificuldade para definir o que efetivamente cabe à cada ente federativo” (NELSON *et alli.*, 2020, p. 2578).

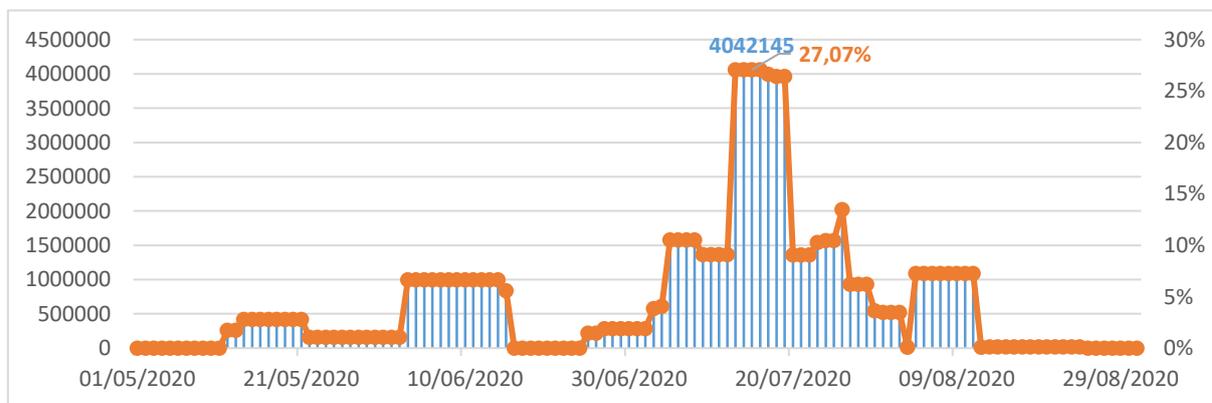
Em suma, ao invés de uma resposta eficaz, coerente, com liderança nacional e controle democrático à emergência sanitária, a população brasileira ficou entre uma estratégia

federal desastrosa para a saúde pública e estratégias locais danosas para as liberdades públicas. Na Bahia, o governo estadual e alguns governos municipais decretaram a restrição de circulação noturna de pessoas, no todo ou em parte dos seus respectivos territórios, mas a presente pesquisa considerará apenas os decretos estaduais, em razão da completude e da confiabilidade da base de dados que os armazena. É notável que não há autorização, expressa ou tácita, nem na Lei Federal nº 13.979/2020, nem nas leis estaduais para a sua imposição.

No Apêndice I do presente trabalho, está a relação completa de municípios submetidos ao toque de recolher, o ato normativo que o decretou, os dias de início e de final de vigência, e a população afetada, ao longo do ano de 2020.

No gráfico abaixo, pode-se verificar a quantidade de pessoas submetidas ao toque de recolher no Estado da Bahia, dia a dia, entre o dia 1º de maio e o dia 31 de agosto de 2020, e acompanhada dos percentuais da população do estado, levando em conta a estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2020 (BRASIL, 2020a).

Gráfico 1 - Pessoas sob toque de recolher na Bahia, de 1º de maio a 31 de agosto de 2020

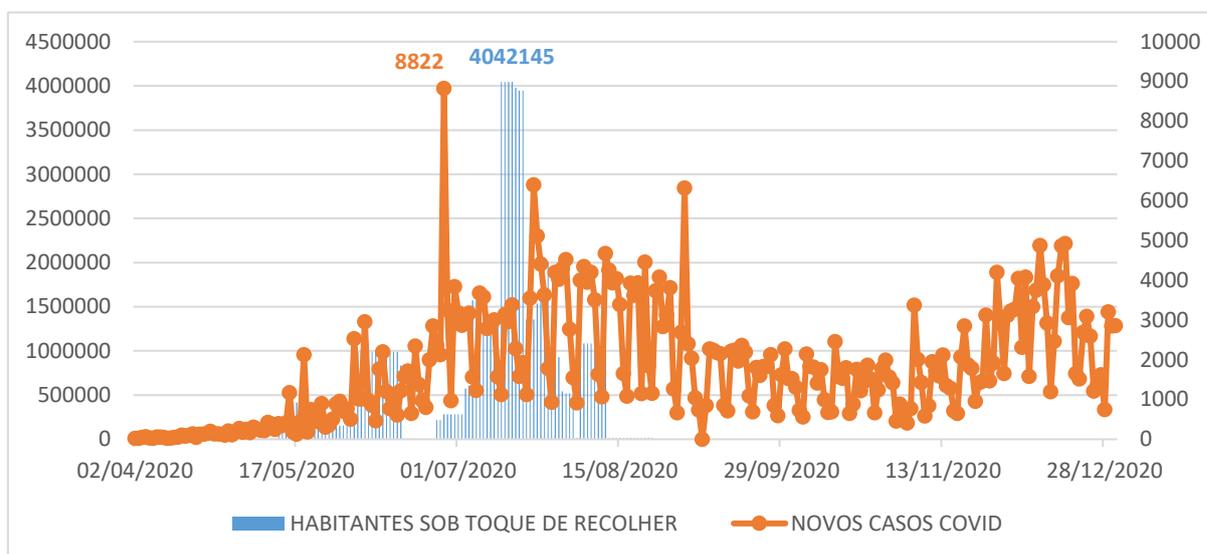


Fonte: Elaboração do autor

Os decretos foram editados em três principais períodos: o primeiro cobriu a segunda quinzena de maio e a primeira quinzena de junho; o segundo, o final do mês de junho e todo o mês de julho; o terceiro, um período curto do mês de agosto.

Durante todo o mês de julho de 2020, cerca de um milhão e meio de habitantes, ou 10% da população do estado, estiveram sujeitos à restrição de circulação noturna, com um pico de 4.042.145 pessoas, ou 27,07% da população, de 13 a 16 de julho de 2020.

Gráfico 2 - Habitantes sob toque de recolher e novos casos de COVID-19 na Bahia



Fonte: Elaboração do autor

Um fato bastante discutido foi o efeito das festas juninas sobre a propagação do vírus no interior do Estado. Embora os governos estadual e municipais tenham antecipado os feriados e suspenso as festividades, o maior número diário de novos casos foi registrado em 27 de junho de 2020, o que levou a uma reação imediata do Governo do Estado, que retomou e ampliou as medidas de toque de recolher ao longo do mês de julho, chegando, como já dito, ao ápice em 15 de julho de 2020, atingindo quase quatro milhões de cidadãos baianos.

Assim, pode-se notar que o governo estadual recorreu às medidas mais severas de restrição à circulação de pessoas como resposta à fase mais crítica da primeira onda de contaminações, abandonando-as assim que a taxa de disseminação do vírus começou a diminuir, e não as retomou até o final de 2020, mesmo com o início da segunda onda da pandemia, a partir da segunda quinzena de novembro.

4. DO CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

O delito de infração de medida sanitária preventiva tem como bem jurídico a saúde pública, e, em sua classificação doutrinária, é um crime comum, doloso, formal, de perigo (se

concreto ou abstrato discutir-se-á a seguir), unissubjetivo, e com estrutura de lei penal em branco.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. (BRASIL, 1940)

A estrutura do tipo é inegavelmente de perigo abstrato, como bem reconhece Ela Wiecko Wolkmer de Castilho (2006, p. 7), em trabalho anterior à pandemia, mas a autora deixa claro que a criminalização de condutas de perigo abstrato representa um enfraquecimento do princípio da lesividade e da centralidade do bem jurídico como critério de imputação, passando, ao invés disso, à desobediência à norma por si mesma (Castilho, 2020, p. 7). Heron Gordilho e Ester Gondim (2020, p. 190) também concordam que se trata de perigo abstrato, e, ao contrário de Castilho, consideram positiva essa técnica legislativa, já que “um único caso de desobediência pode iniciar uma transmissão de larga escala, com o contágio de grande parte da população, sem que seja possível identificar sua origem, causando a morte de centenas de pessoas”.

Por outro lado, Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto (2016, p. 810), em texto anterior à pandemia, relatam uma mudança de seu próprio entendimento, passando a acreditar que, apesar da literalidade do dispositivo, a interpretação mais adequada do ponto de vista constitucional, e dos princípios da proporcionalidade e da ofensividade, é a que admite o tipo como de perigo concreto, visto que não se poderia presumir que toda e qualquer infração a medida sanitária preventiva colocaria em risco o bem jurídico tutelado.

Ana Elisa Bechara (2020, p. 8-9) segue uma linha muito semelhante, afirmando que a lei penal em branco não pode significar uma renúncia do Direito Penal à sua função de proteção dos bens jurídicos, por isso exige-se uma interpretação do tipo como sendo de perigo concreto e, além disso, com uma análise específica da medida sanitária descumprida à luz dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Uma das características mais singulares do art. 268 do Código Penal é o fato de que, além de ser lei penal em branco heterogênea, sua descrição típica admite complementação por

atos normativos emanados dos entes públicos subnacionais, ou seja, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a previsão é de “infringir determinação do Poder Público”.

Nesse ponto, a discussão a respeito da validade das medidas adotadas por cada esfera de governo se torna bastante complexa. Sendo, no entanto, um ato praticado dentro da sua competência e sem usurpar a de nenhuma outra esfera, o ato subnacional tem a capacidade de complementar validadamente o art. 268 do CP para fins de incidência do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

Castilho (2006, p. 5-6) reconhece que a complementação por ato infralegal é de constitucionalidade discutível, e até aponta a possibilidade de complementação do dispositivo do Código Penal por determinações estaduais e municipais, dizendo apenas que é difícil apontar exemplos dessa natureza, em razão da inexistência de um banco de dados confiável.

A doutrina está longe de chegar a um consenso a esse respeito. José Maria Panoeiro e Elisa Ramos Pittaro Neves (2020) entendem que “os limites dentro dos quais seria possível adotar medidas restritivas são aqueles entabulados na Lei n. 13.979/2020, no Decreto 10.212/2020 (Regulamento Sanitário Internacional) que fixam os destinatários das medidas de isolamento e quarentena”. Os autores (PANOEIRO; NEVES, 2020) prosseguem afirmando que:

Nada impediria, e é bom registrar, que o Ministro da Saúde estabelecesse no ato administrativo que, diante da circulação comunitária do vírus e da impossibilidade de identificar e isolar contaminados, pois, como se sabe, faltam recursos para testar toda a população, que todos fossem considerados suspeitos. Entretanto não o fez e, assim sendo, as normas complementares que fixam a quarentena extrapolaram os limites legalmente impostos sendo, portanto, imprestáveis à concretização do tipo penal.

Em sentido semelhante, Nucci (2020) entende que o tipo exige dois complementos, e que o primeiro deles seria a Lei nº 13.979/2020 e o segundo a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, e que, além disso, tais diplomas são complementados pelos atos normativos estaduais e municipais que concretizam no tempo e no espaço as medidas de isolamento e quarentena autorizadas em âmbito federal.

Por esse entendimento, as medidas de restrição à circulação de pessoas adotadas indistintamente só seriam válidas se emanadas dos poderes legislativo e executivo da União. Ocorre que, como dito mais acima, o STF, no julgamento da ADI 6341 MC-Ref, reconheceu a legitimidade dos entes subnacionais, inclusive dos Municípios, para a imposição de medidas restritivas de proteção à saúde, desde que fundamentadas cientificamente (BRASIL, 2020d).

Por se tratar de medidas excepcionais, Nucci (2020) afirma acertadamente que os atos editados em resposta à pandemia da COVID-19 e que servem como complemento do art. 268 do CP terão efeito ultrativo, “nos termos do art. 3º do Código Penal, porque, superada a crise e afastada a medida restritiva imposta pelo poder público, quem a tiver infringido, quando a determinação estava em vigor, continuará a responder criminalmente pelo que fez.”

Por fim, o uso do Direito Penal para responder à emergência sanitária da COVID-19 foi desaconselhado pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), cujo relatório **Direitos em uma Pandemia: lockdowns, direitos e lições do HIV na resposta inicial à COVID-19** aponta que “centenas de milhares de pessoas em todo o mundo foram presas por violarem as ordens impostas devido à COVID-19” (UNAIDS, 2020, p. 19), sustenta que “o uso do direito penal para fins de saúde pública é, na maioria dos casos, uma resposta desproporcional e ineficaz que é vulnerável à implementação arbitrária e discriminatória” (UNAIDS, 2020, p. 19) e por isso recomenda que se evite o uso desproporcional, discriminatório ou excessivo do Direito Penal como resposta à crise sanitária (UNAIDS, 2020, p. 9)

5. APLICAÇÃO DO ART. 268 DO CP DURANTE O ANO DE 2020 NA BAHIA

Embora não faltem exemplos de doenças contagiosas em circulação na Bahia, como a tuberculose, a hanseníase e as infecções pelos vírus HIV, HPV e Influenza, o delito de infração de medida sanitária preventiva praticamente não tinha incidência forense antes do início da pandemia da COVID-19.

A consulta ao PROJUDI indica que foram distribuídos, entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, 207 procedimentos tendo como assunto o delito do art. 268 do Código Penal, e apenas 1 procedimento entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2019. Não se realizou busca ao sistema por feitos distribuídos anteriormente, porque a consulta pública dá acesso apenas aos procedimentos ativos, e é mais provável que, nos anos anteriores a 2018, já haja mais procedimentos inativos pela extinção da punibilidade, pela absolvição ou pelo cumprimento integral das condições estabelecidas em composição civil dos danos ou transação penal.

Tais dados ganham a dimensão adequada quando comparados à quantidade de feitos ativos no PROJUDI por outros tipos de delito. Como dito na seção de metodologia, alguns termos circunstanciados por infração de medida sanitária preventiva traziam registro de

concurso de infrações penais. Em razão disso, todas as infrações que figuraram pelo menos uma vez em concurso com a do art. 268 do CP tiveram seus quantitativos de distribuição consultados, que serão expostos na tabela abaixo:

Tabela 1- Quantidade de processos ativos no PROJUDI, nos últimos três anos, por ano de distribuição e por tipo de infração penal

Infração penal	2018	2019	2020	% de 2020 sobre o triênio
Art. 268 do CP	1	0	207	99,52%
Art. 147 do CP	954	2494	3608	51,13%
Art. 330 do CP	359	634	761	43,39%
Decreto-Lei nº 3.688/1941	89	204	229	43,87%
Arts. 302 a 312 da Lei nº 9.503/1997	340	734	561	34,31%
Arts. 29 a 69 da Lei nº 9.605/1998	83	202	234	45,09%

Fonte: Elaboração do autor

Embora o número de casos de aplicação do art. 268 do CP não seja elevado, quando comparado ao de outros delitos, nota-se que a decisão política das autoridades públicas estaduais e municipais retirou o tipo penal do virtual desuso, já que o ano de 2020 reuniu 99,52% dos casos distribuídos no triênio 2018-2020, enquanto, para todo os outros tipos, o percentual ficou próximo do esperado, ou seja, um pouco acima de um terço do total do triênio, já que se computaram apenas os processos ativos na data da consulta ao sistema.

Castilho (2006, p. 9), comentando o delito de epidemia (art. 267 do CP) faz uma afirmação perfeitamente extensível ao art. 268 do CP: trata-se de um tipo penal de escassa aplicação que pode assumir importância inesperada diante de uma situação extraordinária, que, no exemplo da autora, foi a ameaça de guerra bacteriológica que se seguiu ao atentado de 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque. Desta forma, se está claro que o delito não está mais em desuso, parece precipitado falar em hipertrofia, e, para tanto, é preciso examinar mais detidamente os dados dos feitos relacionados à infração de medida sanitária preventiva.

Tabela 2 - Quantidade de processos ativos no PROJUDI, por infração de medida sanitária preventiva, no ano de 2020, de acordo com a data do fato.

Mês	Conduzidos	Processos	Média de dias entre o fato e a distribuição
Janeiro	0	0	#DIV/0!
Fevereiro	1	1	163
Março	9	5	77,2
Abril	6	6	82,16666667
Maiο	55	45	35,29545455
Junho	37	32	52,375
Julho	32	28	48,96428571
Agosto	20	17	22,11764706
Setembro	65	65	30,09756098
Outubro	5	5	28,8
Novembro	0	0	#DIV/0!
Dezembro	0	0	#DIV/0!

Fonte: Elaboração do autor

A distribuição de fatos por mês deixa ainda mais clara a influência da pandemia: um único fato foi registrado em todo o primeiro bimestre, antes da confirmação do primeiro caso de COVID-19 na Bahia, onze nove fatos no segundo bimestre, quando as medidas restritivas começaram a ser impostas, setenta e sete fatos no terceiro bimestre, quando as medidas atingiram o ápice da severidade, e quarenta e cinco fatos no quarto bimestre, no final do qual começou a ocorrer a flexibilização de algumas medidas em razão do achatamento da curva de casos.

O mês de setembro, primeiro do quinto bimestre, manifesta uma curiosa tendência de crescimento, com sessenta e cinco fatos, apesar do relaxamento das medidas restritivas, e da contínua redução de novos casos e novos óbitos, que será esclarecida a seguir.

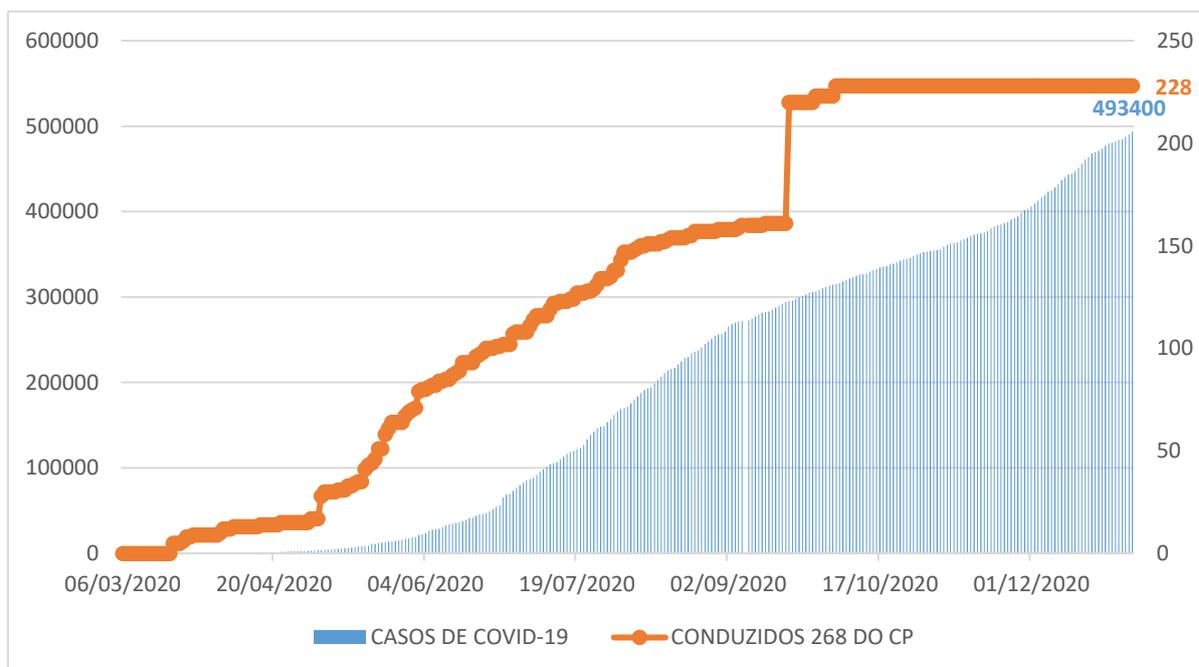
O mês de outubro, com cinco conduzidos, e o último bimestre do ano, sem nenhum conduzido, registraram uma redução acentuada dos novos fatos, apesar de a tendência de

redução de casos de COVID-19 ter cessado na primeira quinzena do mês de novembro, após a qual teve início, no Brasil, a segunda onda da pandemia, em face da qual foram reimpostas algumas medidas restritivas pelo governo da Bahia, mas nenhum novo toque de recolher foi decretado no estado no ano de 2020.

Além disso, a quantidade de casos do último bimestre pode estar subrepresentada em razão da data da consulta ao PROJUDI, 28 de janeiro de 2021, considerando que o tempo médio entre a ocorrência do fato e a distribuição do termo circunstanciado foi de 40,66 dias em 2020. Optou-se, no entanto, pela consulta mais precoce, correndo o risco da subrepresentação do último bimestre, ao invés de uma consulta mais tardia, que poderia significar a perda de dados de vários processos do primeiro semestre, em que as autuações se concentraram, e que poderiam já estar baixados no momento da coleta.

Apesar dessa limitação metodológica, será preciso comparar a evolução dos casos de COVID-19 com o número de conduzidos por violação ao art. 268 na Bahia, de 6 de março a 31 de dezembro de 2020:

Gráfico 3 - Evolução de casos de COVID-19 e de conduções por violação ao art. 268 do Código Penal no Estado da Bahia.



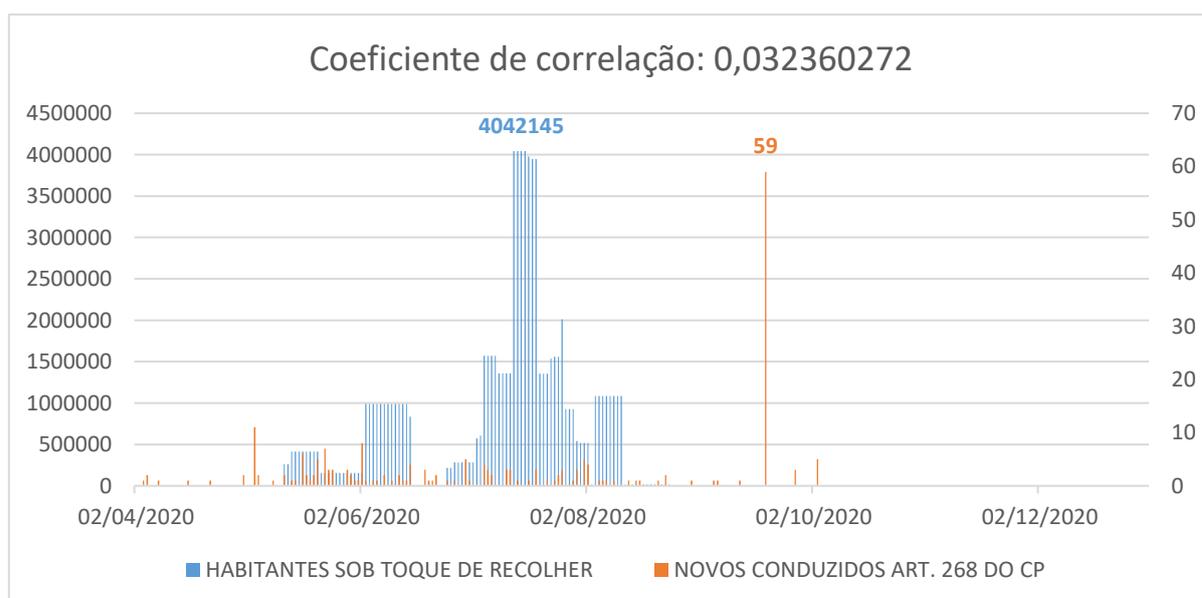
Fonte: Elaboração do autor

A mais importante constatação é a seguinte: o número de conduções por infração ao art. 268 do Código Penal (228 até 31 de dezembro de 2020) é ínfimo quando comparado ao número de casos confirmados de COVID-19 (493400 até 31 de dezembro de 2020), tanto que foi preciso exibi-lo, no gráfico, fazendo uso de um eixo secundário, o que significa que, sem entrar no mérito sobre a eficácia da repressão penal à violação das medidas de restrição à circulação de pessoas, o fato é que, no primeiro ano da pandemia, ela não foi exercida pelas autoridades públicas baianas, com raras exceções.

Nos casos em que o Estado da Bahia impôs toque de recolher noturno nos municípios, os decretos mencionaram expressamente o dever dos órgãos de segurança pública de observar a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal em caso de descumprimento das medidas, o que Nucci (2020) considera indevido, por configurar dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).

Notaram-se dois momentos de elevação abrupta da curva de conduções: no início do mês de maio e no meio do mês de setembro, sendo o primeiro deles anterior à adoção do toque de recolher, e o segundo deles posterior à suspensão da medida extrema, embora a elevação mais gradual da curva entre os meses de junho e agosto pareça estar correlacionada com os toques de recolher.

Gráfico 4 - População sob toque de recolher e conduzidos pelo art. 268 do CP na Bahia

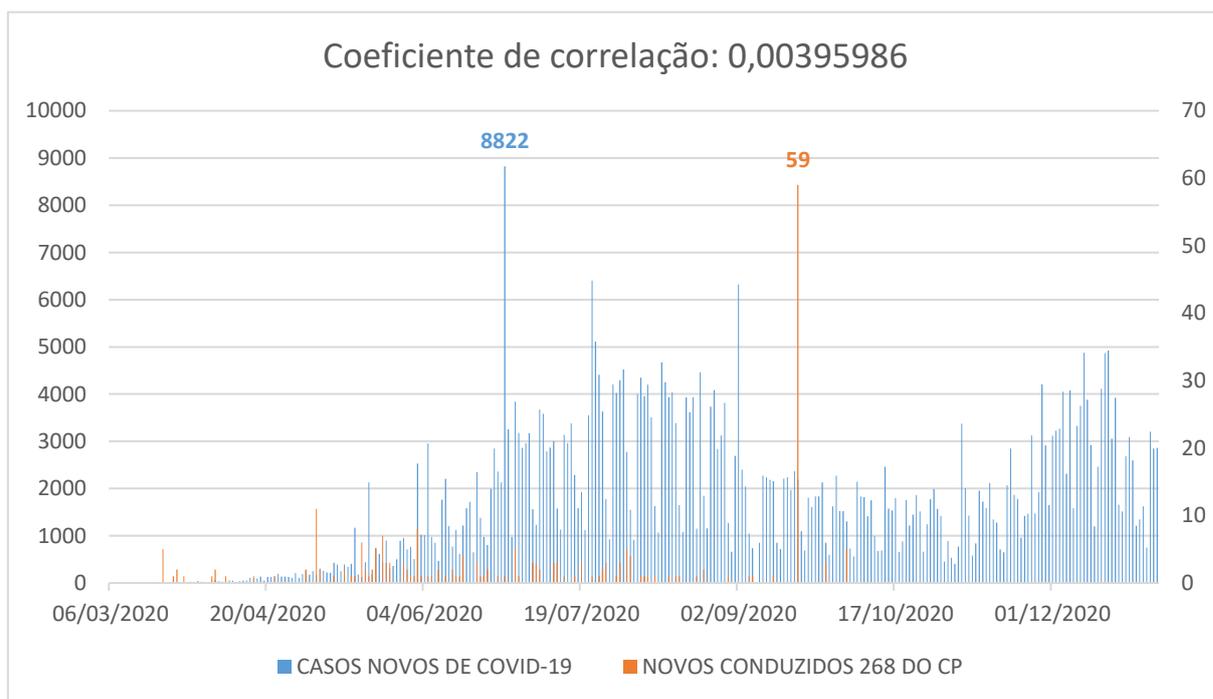


Fonte: Elaboração do autor

O gráfico acima demonstra a distribuição, dia a dia, do número de pessoas sob toque de recolher e de novos conduzidos pela infração ao art. 268 do CP, que apresenta um coeficiente de correlação baixíssimo, de apenas 0,032360272, numa escala que varia de 1 (indicando a correlação positiva perfeita entre as variáveis) a -1 (indicando a correlação negativa perfeita entre as variáveis) (FIGUEIREDO FILHO e SILVA JÚNIOR, 2009, p. 119).

Tal constatação só teria duas explicações: 1) a população cumpriu voluntariamente, quase sem exceções, o toque de recolher decretado, o que, como se sabe, não foi o caso; 2) a decretação do toque de recolher não teve praticamente nenhuma influência sobre a ação das forças de segurança pública.

Gráfico 5 - Evolução de novos casos de COVID-19 e de novas conduções pelo art. 268 do CP no Estado da Bahia.



Fonte: Elaboração do autor

Pode-se notar que o maior número de novos casos de COVID-19 foi registrado no dia 27 de junho de 2020 e o maior número de pessoas sob toque de recolher ocorreu em 15 de julho de 2020, enquanto o maior número de conduções por violação ao art. 268 do CP foi registrado em 19 de setembro de 2020, quando a pandemia já estava em franca desaceleração e todas as medidas de restrição à circulação noturna já haviam expirado. Em verdade, 26,94% de

todas as pessoas autuadas por infração de medida sanitária preventiva foram conduzidas à delegacia nesse único dia.

Tal evento é facilmente identificável: no dia 19 de setembro de 2020, a operação “Bankiva”, da Polícia Civil do Estado da Bahia, contra a prática de rinhas de galo, desencadeada na comarca de Paulo Afonso, levou à condução de sessenta pessoas à delegacia local (SANTANA, 2020).

Não por acaso, quando se analisa a quantidade de conduções pelo art. 268 do Código Penal em concurso com outras infrações, aparecem exatos 59 casos de concurso com crimes ambientais não especificados.

Mesmo que se considere o dia 19 de setembro de 2020 como *outlier* (anomalia, ponto fora da curva) e se excluam os dados correspondentes da análise, as correções entre as variáveis continuarão baixas: 0,156100821, no caso da relação entre a população sob toque de recolher e o número de conduzidos, exposta no Gráfico 3, e -0,044625936, no caso da relação entre o número de novos casos de COVID-19 e o número de novos conduzidos pela violação ao art. 268 do CP, demonstrada no Gráfico 4.

A grande concentração de casos em poucos dias e a falta de correspondência exata entre esses picos e o auge das medidas restritivas à circulação demandam, por consequência, a análise da distribuição espacial das conduções pelo art. 268 do CP:

Tabela 3 - Quantidade de processos ativos no PROJUDI, por infração de medida sanitária preventiva, no ano de 2020, de acordo com a comarca

Comarca	Conduzidos	Processos	Média de dias entre o fato e a distribuição
Paulo Afonso	84	80	33,5375
Porto Seguro	60	60	12,01694915
Feira de Santana	13	10	146,5
Ipirá	9	5	66,4
Serrinha	7	6	29,83333333
Irecê	6	3	35,5
Salvador	6	5	100,2
Santa Maria da Vitória	6	6	49,16666667

Lauro de Freitas	5	2	49,5
Luís Eduardo Magalhães	5	3	41,33333333

Fonte: Elaboração do autor

Foram destacadas apenas as comarcas com cinco ou mais pessoas conduzidas durante o ano de 2020, e a tabela acima deixa claro que quase dois terços dos casos estão concentrados em apenas duas: Porto Seguro, no extremo sul do estado, cujo município-sede era o 13º mais populoso, com 150.658 habitantes (BRASIL, 2020a, p. 46), e Paulo Afonso, no norte do estado, cujo município-sede era o 15º mais populoso, com 118.516 habitantes (BRASIL, 2020a, p. 46), e abrange também as cidades de Santa Brígida, com 14.063 habitantes (BRASIL, 2020a, p. 47), então a 265ª mais populosa, e Gloria, com 15.234 habitantes (BRASIL, 2020a, p. 43), então a 239ª mais populosa.

Desta forma, somente três das dez cidades mais populosas do estado, segundo as estimativas do IBGE para 2020, estão representadas na tabela acima (Feira de Santana, Salvador e Lauro de Freitas), e todas elas com uma quantidade muito pequena de ocorrências de infração de medida sanitária preventiva.

A discrepância é tamanha que, a partir deste ponto, a análise da questão será concentrada nas duas comarcas que, apesar de abrangerem apenas 1,99% dos habitantes do estado, registraram 65,75% das pessoas conduzidas à delegacia pela suposta prática do delito previsto no art. 268 do Código Penal, cujos termos circunstanciados foram distribuídos em 2020 e estavam ativos no PROJUDI nas datas de consulta.

Nas duas comarcas indicadas, os processos por infração de medida sanitária preventiva representam um percentual considerável da movimentação dos Juizados Especiais Criminais: em Porto Seguro, correspondem a 15,87% dos 378 feitos ativos distribuídos em 2020, e, em Paulo Afonso, a 12,11% dos 677 feitos ativos distribuídos em 2020.

A primeira hipótese a testar é a de que as referidas comarcas se destacam por concentrarem uma quantidade excessiva de casos de COVID-19.

Tabela 4 - Incidência da COVID-19 no Estado da Bahia e em Municípios selecionados do Estado.

Território	Casos	Incidência
-------------------	--------------	-------------------

Bahia	494.684	3.326,04
Porto Seguro	4431	2.980,11
Paulo Afonso	1827	1.551,17
Glória	265	1.741,02
Santa Brígida	290	2.040,39

Fonte: elaboração do autor, com dados da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, extraídos do Boletim Epidemiológico nº 283, de 1º de Janeiro de 2021.

Como se pode notar, as comarcas com maior número de ocorrências do art. 268 do CP e com maior participação relativa do número de casos sobre o total de processos ativos, Porto Seguro e Paulo Afonso, têm incidência de casos de COVID inferior à média estadual.

Além disso, no caso de Paulo Afonso, 70,23% das conduções ocorreram na já referida Operação Bankiva, que nem sequer tinha a infração de medida sanitária preventiva como foco principal, e sim a repressão às rinhas de galo, práticas sociais que preenchem o tipo penal de maus-tratos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998).

Não há, portanto, evidência de que a maior severidade da pandemia no âmbito local tenha tido, no ano de 2020, um papel significativo na postura das forças de segurança pública, mas é preciso verificar ainda se a intensidade das medidas de restrição à locomoção, à reunião e à liberdade econômica, editadas pelas autoridades estaduais, podem ser a explicação para um tratamento tão distinto nessas comarcas.

Como já dito, os únicos atos normativos que indicaram expressamente a incidência do art. 268 e do art. 330 do Código Penal, em caso de descumprimento das medidas de combate à disseminação do novo coronavírus, foram os decretos estaduais que impuseram toque de recolher em diversos municípios do Estado da Bahia ao longo dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2020.

A esse respeito, dois fenômenos são notáveis:

Em primeiro lugar, apenas cinco pessoas foram conduzidas por violação ao art. 268 do CP em municípios que, no dia do fato, estavam sob toque de recolher (duas em Porto Seguro, nos dias 6 e 15 de junho de 2020, uma em Senhor do Bonfim, em 14 de julho de 2020, e duas em Feira de Santana, no dia 19 de julho de 2020), sendo que a ferramenta de consulta pública do PROJUDI não permite a observação do horário do fato, para confirmar se tais conduções foram resultado da circulação noturna indevida.

Em segundo lugar, catorze pessoas foram conduzidas pela suposta prática do art. 268 do CP em concurso com o art. 330 do mesmo código, tal como previsto pelos decretos estaduais de restrição à circulação noturna (uma em Feira de Santana, em 21 de março de 2020; duas em Eunápolis, nos dias 16 de abril e 23 de maio de 2020; sete em Ipirá, nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2020, e duas em Salvador, no dia 1º de agosto de 2020), mas, em nenhum desses casos, o local do fato estava sob toque de recolher, o que indica que a intensidade das medidas restritivas tampouco teve correlação significativa com a invocação do delito de infração de medida sanitária preventiva pelas forças de segurança pública.

Assim, muito embora o tipo penal do art. 268 do Código Penal tenha sido retirado do virtual desuso, na Bahia, em razão da pandemia da COVID-19, a sua aplicação pelas forças de segurança pública foi bastante modesta e absolutamente imprevisível no ano de 2020, ao menos quando se tentou correlacioná-la com a velocidade da propagação do vírus e a intensidade das medidas de restrição à circulação de pessoas.

Em suma, no ano de 2020, não se confirmou o temor de que as medidas restritivas adotadas para evitar a propagação do vírus levariam ao expansionismo penal e à erosão duradoura das liberdades públicas, mas foi reativado um antigo instrumento do repertório do aparato repressor do Estado, cuja utilização, ainda que eventual, foi feita sem correlação significativa com o problema de saúde pública que teoricamente motivou a sua reparação.

6. CONCLUSÕES

A severidade das restrições governamentais impostas em resposta à Pandemia da COVID-19 levou a uma discussão, inclusive judicial, no Brasil e no exterior acerca da constitucionalidade das medidas, da legitimidade dos entes que as impuseram e da proporcionalidade entre as providências adotadas e os resultados esperados, diante da colisão entre os direitos individuais de locomoção, de reunião e à liberdade econômica e o direito social à saúde.

Ao invés de uma resposta eficaz, coerente, com liderança nacional e controle democrático à emergência sanitária, a população brasileira ficou entre uma estratégia federal desastrosa para a saúde pública e estratégias locais danosas para as liberdades públicas. O Governo do Estado da Bahia e alguns governos municipais decretaram, ao longo do ano de 2020, a restrição de circulação noturna de pessoas no todo ou em parte dos seus respectivos

territórios, mas a presente pesquisa considerou apenas os decretos estaduais, em razão da completude e da confiabilidade da base de dados que os armazena.

Os decretos foram editados em três principais períodos: o primeiro cobriu a segunda quinzena de maio e a primeira quinzena de junho; o segundo, o final do mês de junho e todo o mês de julho; o terceiro, um período curto do mês de agosto.

Durante todo o mês de julho de 2020, cerca de um milhão e meio de habitantes, ou 10% da população do estado, estiveram sujeitos à restrição de circulação noturna, com um pico de 4.042.145 pessoas, ou 27,07% da população, de 13 a 16 de julho de 2020.

Para além das sanções administrativas, as forças de segurança pública recorreram, por determinação expressa do governo estadual, à aplicação do art. 268 do Código Penal, que prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, para conduzir às Delegacias de Polícia e lavrar Termo Circunstanciado, já que se trata de infração de menor potencial ofensivo, as pessoas encontradas em flagrante descumprimento das medidas de restrição à circulação, à reunião e à liberdade econômica.

O delito de infração de medida sanitária preventiva tem como bem jurídico a saúde pública, e, em sua classificação doutrinária, é um crime comum, doloso, formal, de perigo abstrato, unissubjetivo, e com estrutura de lei penal em branco.

Uma das características mais singulares do art. 268 do Código Penal é o fato de que, além de ser lei penal em branco heterogênea, sua descrição típica admite complementação por atos normativos emanados dos entes públicos subnacionais, ou seja, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a previsão é de “infringir determinação do Poder Público”.

Nesse ponto, a discussão a respeito da validade das medidas adotadas por cada esfera de governo se torna bastante complexa. Sendo, no entanto, um ato praticado dentro da sua competência e sem usurpar a de nenhuma outra esfera, o ato subnacional tem a capacidade de complementar validadamente o art. 268 do CP para fins de incidência do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

Embora o número de casos de aplicação do art. 268 do CP não tenha sido elevado, quando comparado ao de outros delitos, nota-se que a decisão política das autoridades públicas estaduais e municipais retirou o tipo penal do virtual desuso, já que o ano de 2020 reuniu 99,52% dos casos distribuídos no triênio 2018-2020, enquanto, para todos os outros tipos analisados (ameaça, desobediência, desacato, contravenções penais não especificadas, crimes ambientais não especificados), o percentual ficou próximo do esperado, ou seja, um pouco

acima de um terço do total do triênio, já que se computaram apenas os processos ativos na data da consulta ao sistema.

O número de conduções por infração ao art. 268 do Código Penal (228 até 31 de dezembro de 2020) foi ínfimo quando comparado ao número de casos confirmados de COVID-19 (493400 até 31 de dezembro de 2020), o que significa que, sem entrar no mérito sobre a eficácia da repressão penal à violação das medidas de restrição à circulação de pessoas, o fato é que, no primeiro ano da pandemia, ela não foi exercida pelas autoridades públicas baianas, com raras exceções.

Notaram-se dois momentos de elevação abrupta da curva de conduções: no início do mês de maio e no meio do mês de setembro, sendo o primeiro deles anterior à adoção do toque de recolher, e o segundo deles posterior à suspensão da medida extrema, embora a elevação mais gradual da curva entre os meses de junho e agosto pareça estar correlacionada com os toques de recolher.

As comarcas com maior número de ocorrências do art. 268 do CP e com maior participação relativa do número de casos sobre o total de processos ativos, Porto Seguro e Paulo Afonso, tiveram incidência de casos de COVID-19 inferior à média estadual.

Além disso, no caso de Paulo Afonso, 70,23% das conduções ocorreram na chamada “Operação Bankiva”, que nem sequer tinha a infração de medida sanitária preventiva como foco principal, e sim a repressão às rinhas de galo, práticas sociais que preenchem o tipo penal de maus-tratos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Apenas cinco pessoas foram conduzidas por violação ao art. 268 do CP em municípios que, no dia do fato, estavam sob toque de recolher, e a ferramenta de consulta pública do PROJUDI não permite a observação do horário do fato, para confirmar se tais conduções foram resultado da circulação noturna indevida

Apenas catorze pessoas foram conduzidas pela suposta prática do art. 268 do CP em concurso com o art. 330 do mesmo código, tal como previsto pelos decretos estaduais de restrição à circulação noturna, mas, em nenhum desses casos, o local do fato estava sob toque de recolher, o que indica que a intensidade das medidas restritivas tampouco teve correlação significativa com a invocação do delito de infração de medida sanitária preventiva pelas forças de segurança pública

Assim, muito embora o tipo penal do art. 268 do Código Penal tenha sido retirado do virtual desuso, na Bahia, em razão da pandemia da COVID-19, a sua aplicação pelas forças de segurança pública foi bastante modesta e absolutamente imprevisível no ano de 2020, ao

menos quando se tentou correlacioná-la com a velocidade da propagação do vírus e a intensidade das medidas de restrição à circulação de pessoas.

Em suma, no ano de 2020, não se confirmou o temor de que as medidas restritivas adotadas para evitar a propagação do vírus levariam ao expansionismo penal e à erosão duradoura das liberdades públicas, mas foi reativado um antigo instrumento do repertório do aparato repressor do Estado, cuja utilização, ainda que eventual, foi feita sem correlação significativa com o problema de saúde pública que teoricamente motivou a sua reaparição.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BAHIA. Decreto nº 19.636, de 14 de abril de 2020a. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-19636-de-14-de-abril-de-2020>> Acesso em: 5 fev. 2021.

BAHIA. Lei nº 14.258, de 13 de abril de 2020b. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14258-de-13-de-abril-de-2020>> Acesso em: 5 fev. 2021.

BAHIA. Lei nº 14.268, de 28 de maio de 2020c. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14268-de-28-de-maio-2020>> Acesso em: 5 fev 2021.

BAHIA. Secretaria de Saúde. Boletim Epidemiológico do Novo Coronavírus (COVID-19). Nº 1. Salvador, 27 mar 2020d. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/BoletimCovid-19_n%C2%BA-01.pdf> Acesso em: 5 fev. 2021.

BAHIA. Secretaria de Saúde. Boletim Epidemiológico do Novo Coronavírus (COVID-19). Nº 283. Salvador, 1 jan 2021. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/BOLETIM_ELETRONICO_BAHIAN_283___01012021.pdf> Acesso em: 5 fev. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Processo Judicial Digital. Salvador. S.d.. Disponível em:<<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acesso em: 4 fev. 2021.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **Direito Penal em tempos de pandemia**: como a crise atual desnuda a irracionalidade do sistema. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367768/mod_resource/content/1/BECHARA%2C%20Ana%20Elisa.%20Direito%20Penal%20e%20pandemia..pdf> Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 2 fev.2021

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm> Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativas de População Residente nos Municípios Brasileiros com Data de Referência em 1º de Julho de 2020. 2020a. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf> Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 343, de 17 de março de 2020b. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>> Acesso em: 14 maio 2020

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021) **Relatório Final**. Aprovado pela comissão. em 26 out 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>> Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidência. **Suspensão de Liminar nº 1.315/PR**. Brasília. 17 abr. 2020c. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1093706/false>> Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341. Julgada em 15 abr. 2020d. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436466/false>> Acesso em: 4 fev. 2021

CASTILHO, Ela Wiecko Wolkmer. **Crimes contra a saúde pública**. Brasília: 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12925-12926-1-PB.pdf>> Acesso em: 27 out. 2020.

DELMANTO, Celso *et alli*. **Código Penal Comentado**. 9. ed. Rev, atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESPAÑA. Poder Judicial. Comunicación Poder Judicial. El TSJ de Madrid deniega la ratificación de las ‘medidas Covid’ al afectar la Orden comunicada del ministro de Sanidad derechos fundamentales. 8 out. 2020. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunales-Superiores-de-Justicia/TSJ-Madrid/Noticias-Judiciales-TSJ-Madrid/El-TSJ-de-Madrid-deniega-la-ratificacion-de-las-->>

medidas-Covid--al-afectar-la-Orden-comunicada-del-ministro-de-Sanidad-derechos-fundamentales> Acesso em: 4 fev. 2021.

ESPAÑA. Poder Judicial. Tribunal Superior de Justicia. Sala de lo Contencioso. Madrid. Recurso nº 1224/2020. Resolución nº 128/2020. Ponente: Rafael Botella García-Lastra. 8 out. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/4508ffdf28c886ff>> Acesso em: 4 fev. 2021.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; SILVA JÚNIOR, José Alexandre. Desvendando os mistérios do coeficiente de correlação de Pearson (r). **Revista Política Hoje**, Recife, v. 18, n. 1, 2009. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/politicohoje/index.php/politica/article/viewFile/6/6>. Acesso em: 5 fev. 2021.

GORDILHO, Heron; GONDIM, Ester. O crime de infração de medida sanitária preventiva em tempos de pandemia. **Revista Jurídica Unicritiba**. Curitiba. V.03, n.60, p.179-195, Jul-Set. 2020 [Received/Recebido: Março 17, 2020; Accepted/Aceito: Maio 30, 2020] Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4178/371372504>> Acesso em: 28 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020**. Disponível em: <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>> Acesso em: 14 maio 2020.

MAFFINI, Rafael Da Cás. COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. **Direito e Práxis**. Ahead of Print. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702>> Acesso em: 6 fev. 2021.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso *et alli*. Conflito federativo e o COVID-19: ponderações sobre a (in)constitucionalidade dos decretos estaduais e municipais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa. V. 6. nº 4. p. 2551-2585. 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_2551_2585.pdf> Acesso em: 2 fev. 2021.

NEVES, Daniel Francisco Nagao. Democracia e Emergência na América Latina: um novo paradigma do coronavírus. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre. v. 36, n. 2. p. 113-125. jul-dez. 2020. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/641489d4fdf2cdf429ef69cb730a36c4.pdf>> Acesso em: 4 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal**. São Paulo, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/a-pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal/>> Acesso em: 27 out. 2020.

PANOEIRO, José Maria; NEVES, Elisa Ramos Pittaro. **O Direito Penal em tempos de pandemia: A violação ao isolamento social determinado por autoridades estaduais e municipais constitui crime?**. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em:

<<http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/quer-debater/o-direito-penal-em-tempos-de-pandemia-a-violacao-ao-isolamento-social-determinado-por-autoridades-estaduais-e-municipais-constitui-crime>> Acesso em: 27 out. 2020.

PROGRAMA CONJUNTO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE HIV/AIDS - UNAIDS. **Direitos em uma pandemia: lockdowns**, direitos e lições do HIV na resposta inicial à COVID-19. Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/rights-in-a-pandemic_pt.pdf> Acesso em: 2 fev. 2021.

SANTANA, Márcia. Operação contra rinhas de galo conduz 60 pessoas. **Notícias da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia**. 20 set. 2020 Disponível em: <<http://www.ssp.ba.gov.br/2020/09/8434/Operacao-contra-rinhas-de-galo-conduz-60-pessoas-.html>> Acesso em: 5 fev. 2021.

VENTURA, Deisy; REIS, Rossana. A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da COVID-19: um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil. **Direitos na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil**. São Paulo. n. 10. 20 jan 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim_Direitos-na-Pandemia_ed_10.pdf> Acesso em: 5 fev. 2021.

VENTURA, Deisy; PERRONE-MOISÉS, Cláudia; MARTIN-CHENUT, Kathia. Pandemia e crimes contra a humanidade: o “caráter desumano” da gestão da catástrofe sanitária no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. v. 12. n. 3. 2021. p 2206-2257. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/7WGYphhcLskRqBCwBNTt9sn/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 17 jul. 2023.

VERITY, Robert *et alli*. Estimates of the severity of coronavirus disease 2019: a model-based analysis. **Lancet Infect Dis** 2020. 30 mar 2020. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S1473-3099\(20\)30243-7](https://doi.org/10.1016/S1473-3099(20)30243-7)> Acesso em: 14 maio 2020.

APÊNDICE I -

Tabela 5 - Local e duração das medidas de restrição à circulação noturna de pessoas no estado da Bahia

Município	Decreto nº	Início da vigência	Final da vigência	Final da prorrogação	População
Alagoinhas	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	152.327
Alagoinhas	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	152.327
Alcobaça	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	22.490
Almadina	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	5.366
Amélia Rodrigues	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	25.048

América Dourada	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	16.090
América Dourada	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	16.090
América Dourada	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	16.090
Aurelino Leal	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	11.299
Barra do Choça	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	31.209
Barra do Mendes	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	13.833
Barra do Mendes	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	13.833
Barreiras	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	156.975
Barro Alto	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	15.054
Barro Alto	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	15.054
Barro Preto	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	5.448
Belmonte	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	23.437
Bonito	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	16.884
Bonito	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	16.884
Buerarema	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	18.306
Cachoeira	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	33.567
Cachoeira	19.852/2020	23/07/2020	29/07/2020	Não houve	33.567
Cafarnaum	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	18.513
Cafarnaum	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	18.513
Cafarnaum	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	18.513
Camaçari	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	304.302
Camamu	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	35.382
Campo Formoso	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	71.487
Canarana	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	26.325
Canarana	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	26.325
Candeias	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	87.458
Capela do Alto Alegre	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	11.616
Capim Grosso	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	30.862

Caravelas	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	22.093
Catu	19.826/2020	13/07/2020	26/07/2020	02/08/2020	54.970
Central	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	17.280
Central	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	17.280
Cocos	18.855/2020	24/07/2020	30/07/2020	Não houve	18.807
Conceição do Coité	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	67.013
Conde	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	26.035
Coribe	19.852/2020	23/07/2020	29/07/2020	12/08/2020	14.149
Correntina	19.827/2020	04/07/2020	10/07/2020	17/07/2020	32.191
Correntina	19.852/2020	23/07/2020	29/07/2020	Não houve	32.191
Dias D'Ávila	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	82.432
Eunápolis	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	114.396
Feira da Mata	18.855/2020	24/07/2020	30/07/2020	Não houve	5.661
Feira de Santana	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	619.609
Filadélfia	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	16.345
Gentio do Ouro	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	11.259
Gentio do Ouro	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	11.259
Guaratinga	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	20.700
Guaratinga	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	20.700
Ibipeba	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	18.319
Ibipeba	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	18.319
Ibirapuã	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	8.690
Ibirapitanga	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	23.404
Ibirataia	19.826/2020	13/07/2020	26/07/2020	Não houve	14.882
Ibirataia	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	14.882
Ibititá	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	17.080
Ibititá	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	17.080
Igrapiúna	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	13.091
Ipiaú	19.688/2020	12/05/2020	21/05/2020	Não houve	45.922

Ipiaú	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	45.922
Iraquara	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	25.478
Irecê	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	73.524
Irecê	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	73.524
Irecê	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	73.524
Itabela	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	30.747
Itaberaba	19.779/2020	27/06/2020	02/07/2020	16/07/2020	64.646
Itaberaba	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	64.646
Itabuna	19.688/2020	12/05/2020	21/05/2020	Não houve	213.685
Itabuna	19.805/2020	03/07/2020	08/07/2020	Não houve	213.685
Itaguaçu da Bahia	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	14.542
Itaguaçu da Bahia	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	14.542
Itamaraju	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	64.455
Itanhém	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	19.316
Itanhém	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	19.316
Itaparica	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	22.337
Itapebi	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	10.215
Itapetinga	19.803/2020	03/07/2020	19/07/2020	Não houve	76.795
Ituberá	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	28.740
Jaguaquara	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	54.673
Jaguarari	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	33.746
Jequié	19.691/2020	14/05/2020	30/05/2020	14/06/2020	156.126
Jequié	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	156.126
Jitaúna	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	10.808
João Dourado	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	25.402
João Dourado	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	25.402
João Dourado	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	25.402
Juazeiro	19.772/2020	25/06/2020	01/07/2020	29/07/2020	218.162
Jussara	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	15.262

Jussara	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	15.262
Lajedão	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	3.975
Lapão	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	27.274
Lapão	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	27.274
Lauro de Freitas	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	201.635
Luís Eduardo Magalhães	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	90.162
Macururé	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	7.787
Madre de Deus	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	21.432
Mairi	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	18.602
Maragogipe	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	44.793
Mata de São João	19.826/2020	13/07/2020	26/07/2020	Não houve	47.126
Medeiros Neto	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	22.716
Medeiros Neto	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	22.716
Morro do Chapéu	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	35.440
Morro do Chapéu	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	35.440
Mucuri	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	42.251
Mucuri	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	42.251
Mulungu do Morro	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	10.673
Mulungu do Morro	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	10.673
Muritiba	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	29.410
Nazaré	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	28.594
Nilo Peçanha	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	14.079
Nova Viçosa	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	43.783
Paulo Afonso	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	118.516
Pirai do Norte	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	10.036
Poções	19.852/2020	23/07/2020	29/07/2020	Não houve	46.879
Pojuca	19.826/2020	13/07/2020	26/07/2020	Não houve	39.972
Porto Seguro	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	150.658

Prado	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	28.194
Presidente Dutra	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	15.160
Presidente Dutra	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	15.160
Presidente Jânio Quadros	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	12.179
Queimadas	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	25.433
Ruy Barbosa	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	30.857
Salinas da Margarida	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	15.862
Salinas da Margarida	19.910/2020	13/08/2020	24/08/2020	Não houve	15.862
Santa Bárbara	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	20.883
Santa Cruz Cabrália	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	27.922
Santa Maria da Vitória	19.852/2020	23/07/2020	29/07/2020	Não houve	39.775
Santo Estêvão	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	53.269
São Félix	19.852/2020	23/07/2020	29/07/2020	Não houve	14.762
São Francisco do Conde	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	40.245
São Gabriel	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	18.789
São Gabriel	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	18.789
São Gabriel	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	18.789
São Gonçalo dos Campos	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	37.942
São Sebastião do Passé	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	44.430
Senhor do Bonfim	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	79.424
Serra Preta	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	14.699
Serrinha	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	81.286
Simões Filho	19.813/2020	05/07/2020	12/07/2020	26/07/2020	135.783

Taperoá	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	21.253
Tapiramutá	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	16.974
Tapiramutá	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	16.974
Teixeira de Freitas	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	162.438
Terra Nova	19.826/2020	13/07/2020	26/07/2020	Não houve	13.025
Tucano	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	50.798
Uauá	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	24.113
Uauá	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	24.113
Ubaitaba	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	18.847
Uibaí	19.859/2020	26/07/2020	02/08/2020	Não houve	13.891
Uibaí	18.891/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	13.891
Valença	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	97.233
Várzea da Roça	19.892/2020	04/08/2020	11/08/2020	Não houve	14.121
Vereda	19.736/2020	03/06/2020	09/06/2020	15/06/2020	6.153
Wenceslau Guimarães	19.829/2020	13/07/2020	19/07/2020	Não houve	20.978

Fonte: Elaboração do autor